



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 488/2001 – PMS

INSTITUI O CONSELHO
MUNICIPAL DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO
MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Santana - CMAE, órgão de caráter consultivo, orientativo, normativo, fiscalizador e de funcionamento permanente.

Art. 2º Compete ao CMAE:

I – acompanhar a aplicação de recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II – zelar pela qualidade dos produtos em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber e analisar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, enviada pela Entidade Executora-EE e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, com parecer conclusivo, apenas o documento Sintético Anual da Execução Físico Financeira de que trata a Medida Provisória nº 1.979-19, de 02 de junho de 2000;

IV – orientar sobre ao armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ ou escolas;



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA**

V – comunicar à Entidade Executora - EE a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios (tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios de frutos) para que sejam tomadas as devidas providências;

VI – apreciar e votar, anualmente, o Plano de Ação do PNAE a ser apresentado pela EE;

VII – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE;

VIII – apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;

IX – comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas nos parágrafos e caput do art. 6º da Resolução nº 015, de 25 de agosto de 2000 do Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 3º - A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar será feito Município ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá – TCE, como parte da prestação anual de contas ordinárias.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o FNDE poderá solicitar ao Município declaração de acompanhamento de programa, em formulário próprio ou meio magnético devidamente padronizado.

§ 2º - O Município manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, todos os comprovantes dos pagamentos efetuados com recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estará obrigado a fornecer-los ao FNDE, no todo ou em parte, quando por este solicitar.

§ 3º - A prerrogativa referida no parágrafo anterior será exercida obrigatoriamente pelo FNDE, em relação ao Município, em caso de ter sido apresentada a denúncia formal de irregularidade no uso dos recursos.

§ 4º - Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, os respectivos órgãos do controle externo do



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA**

Município, independente das medidas que venham a adotar, comunicaram o fato ao FNDE para o exercício da supervisão que lhe compete.

§ 5º - Fica sujeita às penalidades do art. 299 do Código Penal Brasileiro a autoridade responsável pela prestação de contas, bem como pela declaração de acompanhamento de programa, que inserir ou fizer inserir ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita com o fim de alterar a verdade sobre o fato.

§ 6º - Para resguardar o interesse da coletividade e a probidade na aplicação dos recursos e sem prejuízo das atribuições conferidas, fica assegurado ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá e ao Sistema de Controle Externo ao Poder Executivo Municipal, o acesso a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução dos Programas de execução dos Programas de que trata esta Lei.

Art. 4º As atribuições específicas dos Conselheiros serão definidas em Regime Interno, e serão observadas as seguintes disposições:

I – o CMAE terá um Presidente e seu respectivo Vice, com mandatos de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos uma única vez;

II – o Presidente será eleito e destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CMAE, presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim;

III – as atribuições do Presidente e demais membros devem ser definidas no Regime Interno do CMAE;

IV – as Resoluções dos Conselheiros do CMAE serão tomadas em Assembléia Geral;

V – haverá, anualmente, durante o mês de fevereiro, a Assembléia Geral Ordinária para análise e emissão de parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, apresentada pela EE;

VI – a Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CMAE, que representam, no mínimo, 1/4 (um quarto) dos Conselheiros;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

VII – as convocações para a Assembléia Geral serão feitas por carta e entregues, pessoalmente, aos Conselheiros, sob protocolo simples com 05 (cinco) dias de antecedência;

VIII – as decisões nas Assembléias serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes à reunião, ressalvando as exceções previstas neste artigo;

IX – a aprovação ou as modificações no Regime Interno do CMAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

Art 5º O exercício do mandato do Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 6º As despesas para execução da presente Lei correrão à conta dos recursos orçamentário e extra-orçamentário do Município.

Art. 7º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar -CMAE, tem o foro e sede no Município de Santana.

Art. 8º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é composto por 07 (sete) representantes titulares e 07 (sete) suplentes a seguir indicados:

I – representante do Poder Executivo – 01;

II – representante do Poder Legislativo – 01;

III – representantes dos Professores – 02;

IV – representantes dos pais dos alunos – 02;

V – representante de outros segmentos da sociedade – 01.

Art. 9º Os representantes de que trata o artigo anterior serão indicados pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como, pelas respectivas entidades e nomeados por ato do Prefeito, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido apenas uma única vez.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Fica revogada a Lei nº 458/99-PMS e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, Em
10 de maio de 2001.



ROSEMIRO ROCHA FREIRES
Prefeito Municipal de Santana